



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 33/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 77/2024**

O PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES/SC, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 82.892.365/0001-30, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Nadir Carlos Rodrigues, para conhecimento dos interessados, torna público que realizará inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 11/2024.

RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

A escolha recaiu a favor da empresa **PLACARSOFT LTDA**, de nome fantasia **PLACARSOFT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 48.018.735/0001-79, Inscrição Estadual isenta, Inscrição Municipal sob o n.º 100.495, sediada na Avenida Bayer Filho, 1287, Sala 02, Bairro Centro, CEP sob o n.º 88.200-000, na cidade de Tijucas – SC, em decorrência de ser a empresa que possui, exclusividade, larga experiência na prática do mesmo objeto para outros municípios, bem como, ao estado, através da FESPORTE (documentação comprobatória em anexo).

A Placarsoft é responsável pelo sistema de cadastramento e gerenciamento da FESPORTE. Hoje utilizamos uma parte desse software para fazer as inscrições de atletas nas competições esportivas estaduais. Com essa ferramenta conseguiríamos estar interligados diretamente com a FESPORTE, facilitando as demandas de inscrições. A Placarsoft também é a pioneira, caracterizada como um software organizado que fornece ferramentas para gestão esportiva e atende mais de 100 (cem) instituições por todo país.

O fornecedor foi escolhido porque é do ramo pertinente ao objeto demandado; apresentou toda a documentação referente a regularidade fiscal e trabalhista e; é desenvolvedora do software Placarsoft, que hoje atua na demanda esportiva de diversos municípios do Estado, além de ser o sistema de gerenciamento utilizado pela FESPORTE, o órgão responsável pelo esporte no estado. Atuamos com esse sistema para demandas de inscrições nos eventos da FESPORTE e facilitaria muito às demandas, caso tivéssemos essa importante ferramenta em nossa Secretaria.

Município de Paulo Lopes/SC, 03 de junho de 2024.

NADIR CARLOS RODRIGUES
Prefeito Municipal

ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE

Atestamos para os devidos fins, que a empresa PLACARSOFT LTDA, inscrita no CNPJ no 48.018.735/0001-79, estabelecida à AV BAYER FILHO, 1287, CENTRO – Tijucas - SC é filiada a ACATE - Associação Catarinense de Tecnologia e segundo informações prestadas pela própria empresa, é desenvolvedora do software Placarsoft, sendo também a única empresa a oferecer uma plataforma pioneira caracterizada como um software organizado que fornece ferramentas para gestão da comunicação, documentação e gerenciamento de atividades associadas à administração pública esportiva. Logo, é importante salientar que a Placarsoft é destaque na gestão do esporte ao oferecer recursos exclusivos e um sistema completo e 100% digital para cerca de 100 entidades públicas municipais e estaduais da pasta em todo o país.

A presente declaração tem validade de 90 (noventa) dias, a contar da data de emissão.

Florianópolis, 29 de maio de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Validade jurídica assegurada
conforme MP 2.200-2/2001,
que instituiu a ICP-Brasil

Y Y Y Y Y Y Y Y Y Y
Y Y Y Y Y Y Y Y Y Y
Y Y Y Y Y Y Y Y Y Y
Y Y Y Y Y Y Y Y Y Y
BRYTecnologia

GABRIEL SANT ANA
PALMA
SANTOS:03810817961
038.108.179-61

Emitido por: AC
Instituto Fenacon RFB
G3

Data: 31/05/2024

Gabriel Sant'Ana Palma Santos
Diretor Executivo ACATE

@ [] # @ # @ +
// > ~ → // > → // ~ // > ~ → //
= → * % = → * % = → * % = → * % = →
[] ~ > + [] ~ > + [] ~ > + [] ~ > + []
> \$ + // > \$ + // > \$ + // > \$ + // > \$
~ @ # → ~ @ # → ~ @ # → ~ @ # → ~



PROCESSO LICITATÓRIO N.º 114/2023
INEXIGIBILIDADE N.º 013/2023

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Da: Comissão Permanente de Licitação

Ao: Excelentíssimo Senhor Prefeito, Exmo. Sr. Alencar Mendes

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Caçador – SC, nomeada através do Decreto n.º 9.471 de 09 de junho de 2021, no uso de suas atribuições, vem justificar o procedimento de Inexigibilidade de Licitação referente à **CONTRATAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE DE SISTEMA INTEGRADO ONLINE DE GESTÃO ESPORTIVA DO MUNICÍPIO**, com anuência do Secretário Municipal de Administração, SR. ANTÔNIO CARLOS CASTILHO; do Gestor do Contrato e Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, SR. JONATAS MAIA DE LIMA; do Fiscal do Contrato, SR. TAYLOR FISCHER e do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, EXMO. SR. ALENCAR MENDES.

I – DO FORNECEDOR

PLACARSOFT LTDA, de nome fantasia **PLACARSOFT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 48.018.735/0001-79, Inscrição Estadual isenta, Inscrição Municipal sob o n.º 100.495, sediada na Avenida Bayer Filho, 1287, Sala 02, Bairro Centro, CEP sob o n.º 88.200-000, na cidade de Tijucas – SC, neste ato representada pelo(a) **SR. RAFAEL MÜLLER**, inscrito no CPF sob o n.º 045.842.409-90 e RG sob o n.º 346.4985, brasileiro, casado, sócio-diretor, residente e domiciliado em Tijucas – SC.

II – DAS RAZÕES DE ESCOLHA DO FORNECEDOR

Considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo sobre a realização do **Processo Licitatório**:

Justifica – se essa aquisição com o objetivo de automatizar e modernizar cada etapa, desde o cadastro dos atletas até o gerenciamento de tabelas, jogos, competições; gestão de escolinhas esportivas, bolsa atleta, controle de almoxarifado e demais funcionalidades, conforme especificado na proposta. O sistema trará organização, transparência, agilidade e economia nas diversas atividades desenvolvidas pela Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer.

Considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo sobre a caracterização da situação que **justifica a inexigibilidade**:

A Placarsoft é responsável pelo sistema de cadastramento e gerenciamento da FESPORTE. Hoje utilizamos uma parte desse software para fazer as inscrições de atletas nas competições esportivas estaduais. Com essa ferramenta conseguiríamos estar interligados diretamente com a FESPORTE, facilitando as demandas de inscrições. A Placarsoft também é a pioneira, caracterizada como um software organizado que fornece ferramentas para gestão esportiva e atende mais de 100 (cem) instituições por todo país.

Considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo sobre a razão da **escolha do fornecedor**:

O fornecedor foi escolhido porque é do ramo pertinente ao objeto demandado; apresentou toda a documentação referente a regularidade fiscal e trabalhista e; é desenvolvedora do software Placarsoft, que hoje atua na demanda esportiva de diversos municípios do Estado, além de ser o sistema de gerenciamento utilizado pela FESPORTE, o órgão responsável pelo esporte no estado. Atuamos com esse sistema para demandas de inscrições nos eventos da FESPORTE e facilitaria muito às demandas, caso tivéssemos essa importante ferramenta em nossa Secretaria.

III – DO PREÇO

O preço certo e total entre as partes para a referida **contratação anual** é de **R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)**, sendo a **contratação mensal** no valor de **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, durante **12 (doze) meses**.

Quanto ao(s) valor(es) referenciados e como comprovação de sua compatibilidade e de sua prática no mercado, a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo juntou ao processo consultas e documentos de outros entes públicos, conforme:

- **Prefeitura de Pompéu – MG**: resultado do Processo Licitatório n.º 125/2023 na modalidade Pregão n.º 043/2023.



- **Prefeitura de Registro – SP:** Contrato n.º 100/2023, resultante do Processo Licitatório n.º 311/2023 na modalidade Dispensa de Licitação n.º 148/2023.
- **Prefeitura de Garça – SP:** Contrato n.º 089/2023, resultante do Processo Licitatório n.º 137/123, na modalidade Dispensa de Licitação n.º 034/2023.
- **Nota Fiscal Eletrônica de Serviço – NFSe n.º 183:** emitida pelo município de Tijucas – SC, competência 07/2023.

IV – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- **Número:** 68.846
- **Unidade Gestora:** 1 – Prefeitura Municipal de Caçador
- **Órgão Orçamentário:** 2000 – CHEFIA DO EXECUTIVO
- **Unidade Orçamentária:** 2006 – SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
- **Função:** 27 – Desporto e Lazer
- **Subfunção:** 812 – Desporto Comunitário
- **Programa:** 27 – DESPORTO E LAZER
- **Ação:** 2.35 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ESPORTE
- **Despesa:** 157 – 3.3.90.00.00 – Aplicações Diretas
- **Fonte de Recurso:** 100 – Recursos Próprios

V – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As razões fáticas acima apresentadas demonstram claramente a inexigibilidade de licitação. Por consequência, inviabiliza a instalação de licitação, configurando-se a singularidade objetiva do objeto, tornado inviável uma competição seletiva, conforme preceitua o Artigo 25, da Lei n.º 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

I – Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes. (grifei)

Nesta toada, o **Parecer Jurídico n.º 089/2023** exarado pela Procuradoria Municipal de Caçador – SC, manifestou-se **favorável pela inexigibilidade de licitação** nos termos enunciados, desde que devidamente instruídos os requisitos previstos do Artigo 26 da Lei de Licitações, comprovação de que a instituição a ser contratada possua reputação ético-profissional e que a instituição se enquadre nos termos do Inciso I do Artigo 25 supramencionado e, em especial o cumprimento da juntada de documento que comprove a exclusividade mediante **“de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou a Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”**.

A Comissão Permanente de Licitação acompanha a decisão exarada pela Procuradoria Municipal de Caçador – SC, no Parecer Jurídico n.º 089/2023 e acrescenta que em sua análise minuciosa da documentação física, constatou a presença de:

- **Atestado de Exclusividade**, emitido pela Associação Catarinense de Tecnologia – ACATE, datado de 13 de Março de 2023, assinado pelo Diretor Executivo, Sr. Gabriel Sant’Ana Palma Santos.
- **Atestado de Exclusividade**, emitido pela empresa Placarsoft Ltda, atestando ser a desenvolvedora do software PLACARSOFT, datado de 09 de Março de 2023, assinado digitalmente pelo Sócio Administrador, Sr. Higor Melo de Oliveira.
- **Atestado de Capacidade Técnica**, emitido pela Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE, atestando que a entidade se utiliza do software da Placarsoft Ltda, datado de 13 de abril de 2023, assinado pelo Sr. Marcelo Sagebin da Cunha.

VI – DA REGULARIDADE FISCAL



A Comissão Permanente de Licitação analisou e conferiu todas as certidões de regularidade fiscal apresentadas, emitidas pelos seguintes órgãos: Fazenda Federal, Fazenda Estadual, Fazenda Municipal da sede da instituição, Seguridade Social – INSS e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme Lei n.º 12.440 de 07 de julho de 2011, em atendimento ao Artigo 55, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93.

VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Pelo acima exposto e de acordo com as normas legais, **ENTENDEMOS PROCEDER** à inexigibilidade de licitação para a contratação especificada, desde que atendidas as condições exaradas pela Procuradoria Municipal de Caçador – SC, no Parecer Jurídico n.º 089/2023. Dessa forma, encaminhamos este expediente a Vossa Excelência, para que entendendo cabível, proceda à **RATIFICAÇÃO** dentro do prazo legal, bem como que se tomem as demais providências cabíveis para que surta todos os seus efeitos previstos em lei.

Caçador – SC, 25 de agosto de 2023.

Mariana Pollo
Membro

Lucas Parizotto Rossi
Membro

Allison Luiz Boufleur
Membro

Silvana Schmidt
Presidente



**TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 085/2023
PROCESSO Nº 085/2023.**

1 - DO TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

1.1 - O município de Governador Celso Ramos, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Praça 6 de Novembro, n.º 01, bairro Ganchos do Meio, torna público pelo presente instrumento a Inexigibilidade de Licitação 085/2023. Assim, o presente termo enquadra-se como Inexigibilidade de Licitação com base no inciso I do Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, vez que a empresa a ser contratada, é a única empresa que possui um software organizado para gerenciar as atividades associadas à administração esportiva.

2 - DO OBJETO

2.1 - O presente Termo de Inexigibilidade de Licitação visa à contratação da empresa **PLACARSOFT LTDA**, para locação de Software – sistema informatizado em formato SaaS para gestão e gerenciamento eletrônico de instituições esportivas pela Administração Pública Esportiva conforme as especificações descritas no Anexo I deste Termo, sendo que o objeto deve atender as características e normas pertinentes.

3 - DA SUBORDINAÇÃO

3.1 - O presente Termo de Inexigibilidade subordina-se em seu todo a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

4 - DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO E DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

4.1. Para a contratação na presente Inexigibilidade de Licitação a empresa **PLACARSOFT LTDA**, apresentou a sua proposta, Atestado de Exclusividade dizendo que a Placarsoft é a única empresa a oferecer um software organizado que fornece ferramentas para gestão da comunicação, documentação e gerenciamento de atividades associadas a administração pública esportiva, conforme rege a Lei 8.666/1993.

4.2. – Deverá o fornecedor apresentar a seguinte documentação:

- Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Federal, a Dívida Ativa da União, bem como, a Seguridade Social, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, através de Certidão Unificada, conforme disposto no Decreto 8.302 de 04 de Setembro de 2014; Portaria MF nº 358, de 05 de Setembro de 2014 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1751 de 02 de Outubro de 2014;
- Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual da sede ou domicílio da licitante, expedido pela *Secretaria da Fazenda Estadual, ou outro órgão competente*;
- Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal da sede ou domicílio da licitante expedido pela *Secretaria de Finanças/Fazenda Municipal, ou outro órgão competente*.
- Prova de regularidade relativa ao *Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)* – CRS;
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).
- Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ
- Contrato Social;
- Atestado de Capacidade Técnica.

4.3 - O recebimento dos documentos e proposta dar-se-á no Setor de Protocolo da Diretoria Geral de Compras da Prefeitura de Governador Celso Ramos, localizado na Praça 06 de Novembro, n.º 01, bairro Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC.



5 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1 -O crédito necessário ao atendimento das despesas da presente Inexigibilidade de licitação correrá à conta do Orçamento Geral do município de Governador Celso Ramos, para o ano de 2023, com as seguintes Dotações Orçamentárias:

Unidade	Projeto/Atividade	Elemento de Despesa	Código Reduzido
17.01	2.036	3.3.90.40.01.00.00.00	209

6 - DO JULGAMENTO E HABILITAÇÃO

6.1- O não atendimento aos requisitos para participação ensejará na desclassificação da proposta e/ou inabilitação do participante e implicará na decadência do direito à Contratação.

7 – DO CONTRATO

7.1- O Município de Governador Celso Ramos celebrará com o FORNECEDOR contrato para locação de Software – sistema informatizado em formato SaaS para gestão e gerenciamento eletrônico de instituições esportivas, por 12 meses.

7.2 - O prazo de vigência do instrumento contratual será da assinatura por 1(um) ano.

7.3 – O contrato poderá ser prorrogado se for conveniente para a Administração. Qualquer eventual prorrogação de prazo contratual, somente poderá ocorrer nos termos do art. 57 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

8 - RAZÃO DA ESCOLHA:

A contratação da referida empresa já está definida no Termo de Cooperação Técnica celebrado entre o Município de e o Estado de Santa Catarina por meio do Instituto Geral de Perícias. Conforme previsão contida na Cláusula Quinta alínea "d" do Termo de Cooperação Técnica e indicação no Item 1 do Anexo I do supracitado Termo.

9 - PREÇO:

R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) por mês, totalizando o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

10 - JUSTIFICAÇÃO DO PREÇO:

É o menor preço definido pela empresa bem como o menor dos praticados pela mesma em pesquisa realizada em outros órgãos municipais conforme documentação anexada ao processo.

11 - DO PAGAMENTO

11.1. A Secretaria Municipal pagará em até 30 dias (trinta) corridos após a emissão da Nota Fiscal.

11.2. O atraso na entrega da nota fiscal/fatura acarretará o adiamento do prazo de pagamento na mesma quantidade de dias, não incidindo neste caso qualquer acréscimo de valores a título de juros, multa ou correção monetária.

12 – DO FORO



12.1. Será competente o Foro da Comarca de Biguaçu/SC, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para solução de questões oriundas deste termo.

13 - FAZ PARTE DESTETERMO:

13.1. Integram o presente Termo:

Anexo I – Termo de Referência;

Anexo II – Minuta de Contrato

Governador Celso Ramos, 14 de julho 2023.

WILLIAN WOLLINGER BRENUVIDA
Secretário Adjunto de Administração



ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

ITEM	UNID	DESCRIÇÃO DE MATERIAL E/OU SERVIÇO	QUANT	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
01	MÊS	LOCAÇÃO DE SOFTWARE – Sistema informatizado em formato SaaS para gestão e gerenciamento eletrônico de instituições esportivas pela Administração Pública	12	750,00	9.000,00



ANEXO II

MINUTA AO CONTRATO Nº XX/2023

TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS E A EMPRESA PLACARSOFT LTDA, PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARE – SISTEMA INFORMATIZADO EM FORMATO SAAS PARA GESTÃO E GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE INSTITUIÇÕES ESPORTIVAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESPORTIVA, REFERENTE À INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 085/2023 PROCESSO 085/2023.

O Município de Governador Celso Ramos, pessoa jurídica de direito público interno, com sede a Praça 06 de novembro, Centro – 01. **CNPJ/MF Nº. 82.892.373/0001-89**, daqui por diante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representado por seu representante Legal Sr. **MARCOS HENRIQUE DA SILVA**, Prefeito Municipal, e de outro lado a empresa, **PLACARSOFT LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.018.735/0001-79, com sede na Avenida Bayer Filho, Nº 1287, Sala 2, Centro, Tijucas/SC, neste ato representado por seu representante legal Sr. Rafael Muller, inscrito no CPF/MF sob o nº 045.842.409-90, denominada **CONTRATADA**, resolvem celebrar o presente Contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VINCULAÇÃO E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

1.1. O presente contrato vincula-se a Inexigibilidade de Licitação 085/2023 e à proposta, sujeitando-se o **CONTRATANTE** e o **CONTRATADO** à Lei nº 8.666/93 e subsidiariamente ao Código Civil e Código de Defesa do Consumidor.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1. Locação de Software – Sistema Informatizado em formato SAAS para gestão e gerenciamento eletrônico de instituições esportivas pela administração pública esportiva, por 12 (doze) meses.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO DO CONTRATO

3.1. O presente Contrato tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARE – SISTEMA INFORMATIZADO EM FORMATO SAAS PARA GESTÃO E GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE INSTITUIÇÕES ESPORTIVAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESPORTIVA.**



CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 - O crédito necessário ao atendimento das despesas da presente licitação correrá à conta do Orçamento do Município de Governador Celso Ramos, para o exercício de 2023, por meio dos órgãos da administração direta e indireta.

Unidade	Projeto/Atividade	Elemento de Despesa	Código Reduzido
17.01	2.036	3.3.90.40.01.00.00.00	209

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR

5.1. Pelo objeto descrito na Cláusula Terceira deste Contrato, o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, o valor total de R\$: 9.000,00 (nove mil reais).

CLÁUSULA SEXTA – DO REAJUSTE

6.1. Os preços contratados somente poderão ser alterados, excepcionalmente, em conformidade com o disposto no art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

6.2. Durante os primeiros doze meses o valor não sofrerá reajuste nem atualização de valores, exceto na ocorrência de fato que justifique a aplicação da alínea “d”, do inciso II, do artigo 65, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 atualizada. Havendo prorrogações do contrato após 12 meses, será aplicada a variação do índice de inflação acumulado medido pelo IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial) dos últimos doze meses e já publicado. Em caso de extinção do índice fixado, será adotado outro índice oficial compatível e em caso de o índice referenciado ser negativo, o contrato não será reajustado.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

7.1. A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura e respectiva emissão de Autorização de Fornecimento. Podendo ser renovado, nos termos do artigo 57 da Lei 8.666/93, através de termo Aditivo, não constituindo renúncia ou alteração de tal prazo a confecção de contrato com prazo inicial de vigência limitada às dotações vigentes do exercício da execução.

CLÁUSULA OITAVA – DA GARANTIA DOS SERVIÇOS

8.1. O CONTRATADO se obriga a reparar ou refazer os serviços que se apresentarem com vício de qualidade, fornecendo todos os materiais eventualmente utilizados, sem qualquer custo adicional aos valores contratados.

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

9.1 São obrigações do CONTRATADO:

- I. Manter as condições de habilitação e qualificação apresentadas na licitação, durante toda a execução do Contrato;
- II. Dar fiel execução ao objeto do Contrato, bem como, providenciar às suas expensas e a contento do CONTRATANTE, todas as substituições e correções que se fizerem necessárias;
- III. Executar o objeto diretamente, sendo vedada a subcontratação;
- IV. Entregar os produtos contados exatamente como consta em sua proposta e neste Edital.



CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

10.1. São obrigações do CONTRATANTE:

I. Realizar o pagamento na forma estipulada neste Contrato;

II. Acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato;

III. Notificar o contratado por escrito, sobre quaisquer irregularidades que venham a ocorrer em função dos produtos

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA– DAS ALTERAÇÕES

11.1. As partes expressam sua sujeição às cláusulas contratuais, a Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, bem como ao Código Civil Brasileiro e demais legislações subsidiariamente aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS PRERROGATIVAS DO CONTRATANTE

12.1. O CONTRATANTE reserva-se o direito de uso das seguintes prerrogativas, naquilo que for pertinente a este Contrato:

I - Modificá-lo unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do CONTRATADO;

II - Rescindi-lo unilateralmente, nos casos especificados no inciso I a XII e XVII do artigo 78 da Lei 8.666/93;

III - Fiscalizar lhe a execução;

IV - Aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS PENALIDADES

13.1 - Sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei, o licitante vencedor ficará sujeito as seguintes penalidades:

I. Multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total da proposta pela recusa injustificada em assinar ou retirar o respectivo instrumento contratual;

II. Multa moratória, não compensatória, de até 0,2% (dois décimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre o valor total do contrato, expresso em reais, pela impontualidade no cumprimento das obrigações pactuadas;

III. Multa compensatória equivalente ao valor integral do contrato, limitada a 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, em reais, pela rescisão determinada por ato unilateral do MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS, no caso de inexecução parcial ou total de quaisquer das obrigações estipuladas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS HIPÓTESES DE RECISÃO

14.1. O presente Contrato poderá ser rescindido nos termos dos artigos 77 a 79 da Lei 8666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS DIREITOS DO CONTRATANTE EM CASO DE RESCISÃO UNILATERAL

15.1. Rescindido o Contrato na forma do art. 79, I, da Lei 8666/93, é facultado ao CONTRATANTE:

I. Assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II. Execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;



III. Retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FISCAL DO CONTRATO

16.1. O fiscal da CONTRATANTE, para os fins deste Contrato, é o Titular da Secretaria da Administração ou servidor(es) por ele designado(s).

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO

17.1. Fica eleito o foro da cidade de Biguaçu, com prevalência sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para adoção de medidas judiciais, pertinente à execução presente Contrato.

E, por estarem assim, justos e contratados, firmam o presente Contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Governador Celso Ramos (SC), XX de março de 2023.

Contratada

Marcos Henrique da Silva
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 - juridico@sjbatista.sc.gov.br

FUNDAÇÃO BATISTENSE DE ESPORTES - FUBE

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO SOBRE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE DE SISTEMA INTEGRADO ONLINE DE GESTÃO DE ESPORTE. FUNDAMENTO NO ARTIGO 25 DA LEI N. 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de situação fático-jurídica sobre hipótese de amolde às previsões de inexigibilidade de licitação, conforme os termos do artigo 25, da Lei n. 8.666/93, para contratação de licença de uso de *software* de sistema integrado *online* de gestão de esporte.

Instruído o feito com os seguintes documentos: Memorando n. 17/2023 da Fundação Batistense de Esportes; cópias de notas fiscais: NFS-e 39, para a Fundação Municipal de Desportos de São Bento do Sul; NFS-e 38, do Instituto Nadar Social; NFS-e 2, da Prefeitura Municipal de Panambi; proposta do software "Placar Gestão de Esportes"; atestado de exclusividade emitido pela Associação Catarinense de Tecnologia; projeto dos serviços da plataforma.

É o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, registra-se que o parecer jurídico não vincula a decisão do gestor. É previsto no artigo 38, da Lei n. 8.666/1993, que dispõe sobre o trâmite do procedimento licitatório, do qual se extrai o trecho pertinente:

1
Gora



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 - juridico@sjbatista.sc.gov.br

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade,¹ (grifo não original)

Ou seja, a emissão de parecer jurídico é legalmente prevista, todavia, é uma análise do ponto de vista estritamente jurídico, sem qualquer análise discricionária, cuja tarefa é da autoridade superior da Secretaria.

Por tais razões, a Ordem dos Advogados do Brasil já exarou seu entendimento por meio da súmula n. 05/2012/COP, *ipsis litteris*:

ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).² (Grifo não original)

Superado isto, passa-se à análise quanto ao mérito.

A CRFB/88 dispõe, em seu artigo 37, inciso XXI³, que a regra para contratação com a Administração Pública é por meio de licitação. Contudo, a lei

¹ BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 17 mar. 2021.

² ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. Súmula n. 5. Disponível em: <https://www.oab.org.br/Content/pdf/sumulas/sumula-05-2012-COP.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2021.

³ [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. IN BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12/07/2022.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 - juridico@sjbatista.sc.gov.br

que regulamenta tal dispositivo constitucional, que é a Lei n. 8.666/93, traz algumas exceções, quais sejam: inexigibilidade, dispensa e licitação dispensável.

Sobre o caso concreto, visto que se pleiteia hipótese de inexigibilidade, passa-se a analisar o dispositivo 25 da lei citada supra. Transcreve-se o trecho legal:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.⁴
(Grifo não original)

Sobre o caso concreto, entende-se que se subsume ao inciso I. Isso porque se trata de *software* específico para gestão desportiva. Inclusive, consta do Memorando 17/2023 que o Município de São João Batista serviu de "laboratório" para o desenvolvimento do *software*, logo, se subentende que houve um amolde ao caso concreto.

Quando se fala de uma aquisição *exclusiva*, o que se observa é a sua singularidade. Isso no sentido de que se aberto um procedimento licitatório, nenhum outro bem suprirá a demanda, ou seja, a competitividade resta prejudicado porque nenhum outro bem serve. E esse apontamento sobre a individualidade é

⁴ BRASIL. Lei n. 8666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm. Acesso em: 03 mar. 2021.

Grifo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 - juridico@sjbatista.sc.gov.br

fundamentada na discricionariedade administrativa, não porque a qualquer bem possa ser atribuída, mesmo porque isso se encaixaria no direcionamento de compra; mas no sentido de que a Administração possui um caso com as peculiaridades resultantes da sua própria realidade e, portanto, verificará que determinado bem ou serviço atenderá o interesse público.

Na doutrina de Joel de Menezes Niebuhr, exatamente sobre esse assunto, o autor cita o ex-Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello, cujo trecho se transcreve⁵: *"A Administração pode e deve interferir com seu critério administrativo para especificar o bem ou serviço desejado. Eis porque a individualidade do bem nem sempre é um dado absoluto em si mesmo. Sua caracterização resulta de um contemperamento entre o gênero do objeto ou serviço requerido e o critério administrativo determinado em função da necessidade a ser satisfeita"*.

Em outras palavras, se bem entendido por esta parecerista, não se trata de uma singularidade objetiva, mas sim subjetiva ao ponto de a Administração dizer se determinado bem ou serviço lhe serve para determinada demanda. No caso, então, além de ser um *software* esportivo, foi moldado na própria realidade daqui. Logo, entende-se que isso se encaixaria perfeitamente no conceito de singularidade e, portanto, possível a contratação por inexigibilidade.

Como requisito objetivo, a lei diz que a prova da singularidade, se for o caso do inciso I, dar-se-á por meio de *"[...] atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes [...]"*. No sentido de reduzir o debate à *quinquagésima potência que o vulgo denominada nada*, como diria Rui Barbosa, essa assessora entende, o que pode ser perfeitamente equivocado e indigno de consideração, que esse trecho iria contra o próprio sentido da inexigibilidade.

⁵NIEBUHR, Joel de Menezes. **Dispensa e inexigibilidade de licitação pública**. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 149.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 - juridico@sibatista.sc.gov.br

Explica-se. Se cabe à Administração distinguir e indicar o que melhor lhe cabe em determinado momento ou demanda, como poderia trasladar essa declaração a um terceiro. De novo, volta-se à discussão sobre o que o legislador quis contemplar na inexigibilidade.

Parece que o instituto da inexigibilidade é para aquelas situações em que a competição, no sentido chulo, mais atrapalha do que ajuda. Ou seja, publica-se um certame com características objetivas e vence o licitante que apresentar a melhor proposta. Mas e as idiosincrasias? Nem precisaria se remeter ao esporte, mas a qualquer outra pasta. É fácil de se observar as dificuldades no dia a dia com o *software* aqui utilizado, por exemplo.

O sistema *Betha* é um *software* que traz funcionalidades genéricas (foi a empresa licitante vencedora em um pregão), mas o cotidiano mostra a ausência de utilidades específicas que não se tem e, então, procede-se ao seu desenvolvimento e paga-se caro por isso. A exemplo, esta assessora emitiu parecer jurídico no processo administrativo n. 0020.0000813/2023, cujo objeto era aditivo de acréscimo junto ao Contrato n. 037/PMSJB/2020, e que foi necessário em razão da atualização do Plano Diretor do Município. Ou seja, é algo extremamente complexo para ser reduzido à objetividade de um pregão eletrônico.

Observe-se que o prejulgado n. 440 do Tribunal de Contas de Santa Catarina amplia esse trecho ao dizer que o atestado pode se embasar em pesquisa de mercado, por exemplo:

A inexigibilidade de licitação só poderá originar compra da Administração Pública, em se tratando de exclusividade e, em função de processo de padronização, caso reste claramente comprovado, nos termos da legislação vigente, que existe somente uma firma que poderá fornecer o bem desejado. O atestado fornecido deverá assegurar de forma clara e inequívoca que somente referida empresa poderá fornecer à administração. Para tanto, deverá se embasar em pesquisa de mercado e não em declaração do próprio interessado. 440 Origem: Procuradoria Geral



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 - juridico@sjbatista.sc.gov.br

de Justiça Relator: Conselheiro Octacílio Pedro Ramos Processo nº: 0185104/75 Parecer: COG-219/97 Sessão: 16.06.1997.

Ainda assim, muito embora toda essa discussão trazida, foi apresentado atestado de exclusividade emitido pela Associação Catarinense de Tecnologia – ACATE. Com todo o respeito, esta assessora não sabe dizer até que ponto a associação se equipararia às instituições dispostas na lei, que são “[...] *órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes* [...]”. A princípio não se subsumiria a nenhum deles, talvez a entidades equivalentes. Mas mesmo assim, por tudo que foi dito, entende-se ainda pela possibilidade da contratação.

De qualquer jeito, o caso poderia se subsumir ao *caput* do artigo 25, que deixa claro que o requisito principal é a inviabilidade de competição e, considerando o trecho “[...] *em especial*.”, é evidente que se trata de rol exemplificativo. Aliás, é o que diz a doutrina, veja-se:

A Lei 8.666/1993 cuida das hipóteses de impossibilidade jurídica de licitação em seu art. 25, o qual reúne situações descritas genericamente como de “inviabilidade de competição”, **exemplificativamente** arroladas em seus três incisos. A rigor, configurada situação em que a competição seja inviável, justifica-se a contratação direta, com fundamento na legalmente denominada “inexigibilidade de licitação”, ainda que o caso concreto não esteja enquadrado entre aqueles expressamente descritos nos incisos do art. 25 da Lei 8.666/1993.⁶

Ora, se o objetivo legal dos procedimentos licitatórios é ensejar a competição para que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa, visto tratar-se de dinheiro público e, não havendo outras empresas que possam competir, a situação encaixa-se na exceção citada pela própria perda do objetivo.

⁶ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo descomplicado**. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 767.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 - juridico@sjbatista.sc.gov.br

No mais, também é preciso trazer à baila a importância do Poder Público de incentivar o esporte. Isso não é condição *sine qua non* para a formalização da contratação, mas sempre é bom ressaltar a importância do objeto central que, no caso, é o esporte. E é assim que se tem buscado agir ao se analisar os processos licitatórios, sempre atingir o interesse público. No caso de processos da pasta da saúde, por exemplo, o certame pode ser para a compra de equipamentos de informática, mas a finalidade é o serviço público/direito de saúde.

Neste sentido, o fomento de práticas desportivas é dever do estado por força de ordem constitucional. Veja-se:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.⁷ (Grifo não original)

Quanto aos requisitos de instrução do processo de inexigibilidade, são aqueles previstos no artigo 26 da lei, o qual se transcreve também:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

⁷BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12/07/2021.

Grôka



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA

Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89

CNPJ 82.925.652/0001-00

(48) 3265-0195 - juridico@sjbatista.sc.gov.br

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

O inciso I não cabe ao caso, visto que não se trata de dispensa de licitação emergencial, mas sim inexigibilidade. Quanto ao inciso II, que é sobre a razão da escolha do fornecedor ou executante, como já trazido junto aos autos pela FUBE e comentado no presente parecer, é o programa que atinge à demanda da fundação.

No que se refere ao inciso III, que fala da justificativa de preço, foram juntadas aos autos notas fiscais emitidas pela empresa a outros Municípios e vê-se que o valor a ser contratado acompanha a média. Sobre as notas fiscais: (i) NFS-e n. 39, valor de R\$942,50 (novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), Fundação Municipal de Desportos de São Bento do Sul; (ii) NFS-e n. 38, valor R\$1.000,00 (mil reais), Instituto Nadas Social; (iii) NFS-e n. 2, valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), Prefeitura Municipal de Panambi. A média das 03 é de R\$1.147,50 (um mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos); a proposta ao Município é de R\$1.000,00 (mil reais), ou seja, abaixo da média.

Por fim, o inciso IV também não se exige no caso concreto por diferir da hipótese legal.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, porquanto notável a inviabilidade de qualquer tipo de competição, esta assessoria se manifesta no sentido de que o caso em apreço se amolda à previsão do art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93, enquadrando-se como hipótese de inexigibilidade de licitação.



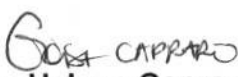
ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 - juridico@sjbatista.sc.gov.br

Apenas se ressalva a necessidade de instruir o processo para a sua continuidade. Ao recebê-lo, esta assessora foi informada de que se tratava de uma consulta quanto ao melhor fundamento, o que resta suprido.

Em continuidade, então, deve ser remetido o (i) Memorando do Diretor-Executivo da FUBE com a solicitação e (ii) respectivo termo de referência (descrição clara do objeto, justificativa da necessidade, indicação dos recursos para a cobertura da despesa); (iii) documentos de habilitação da empresa; (iv) o projeto básico apresentado deve ser trazido em folha timbrada e assinada pela empresa.

É o parecer.

São João Batista SC, 12 de abril de 2023.


Eloísa Helena Capraro
Assessora Jurídica
OAB/SC 63.923